



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 86563/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 202/2023**

**EMENTA:** “INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, A POLÍTICA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO E ATENDIMENTO PARA IMIGRANTES, APÁTRIDA E REFUGIADOS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**INICIATIVA VEREADOR: RICARDO TEIXEIRA**

**PARECER Nº 177/2022**

**I – DO RELATÓRIO**

*O* Vereador Ricardo Teixeira submetem à apreciação Plenária o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre “Institui, no Município de Araucária, a Política Municipal de Acolhimento e Atendimento para Imigrantes, Apátrida e Refugiados; e dá outras providências.”

Justifica o Senhor Vereador, nas fls. 05 e 06 que “A presente solicitação é extremamente relevante, diante da necessidade urgente de ações que promovam a garantia de direitos da população imigrante residente no Município de Araucária. Tal lei se faz necessária devido à grande demanda de imigrantes que começaram a se





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

estabelecer no Município, oriundos de várias nacionalidades, sendo elas: Argentina, Haiti, Senegal, e Venezuela, o que já demonstra a inserção e a importância deste serviço nas políticas, sendo necessário a efetivação desta Política Municipal de Acolhimento e Atendimento para Imigrantes, Apátridas e Refugiados.

Os imigrantes chegam por demanda espontânea, e este trabalho se constitui na promoção/fomento ao acolhimento humanitário, e apoio a indivíduos e/ou famílias imigrantes, com orientações sobre a documentação necessária para a inscrição no Cadastro Único, bem como em outros programas sociais, encaminhamentos para a rede socioassistencial.

Cabe ressaltar que este número aumenta significativamente a cada mês, diante dos processos de interiorização, e que, com a abertura das fronteiras, tenderá a ascender ainda mais, fazendo que a necessidade desta Política seja ainda mais latente.

Neste sentido, a estruturação do serviço de acolhimento e atendimento é de suma importância, pois estas famílias vem de países fragilizados economicamente, logo, com este atendimento, acesso à documentação pessoal necessária, os mesmos garantem equidade quanto à inserção no mercado de trabalho, garantia de acesso a serviços e bens materiais, evita-se o assistencialismo e as situações de risco e vulnerabilidade.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta lei.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcreto para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 202/2023, verificamos que em seu art. 8º, autoriza o Poder Executivo a expedir os atos necessários à execução; E em seus arts. 1º, 6º e 7º esta atribuindo função ao executivo:

*“Art. 1º Institui a Política Municipal de Acolhimento e Atendimento para Imigrantes, Apátrida e Refugiados do Município de Araucária, que será executada de forma transversal às políticas e serviços públicos neste Município, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social. (...)*

*Art. 6º Será implantado, em âmbito municipal, Grupo Técnico com representantes da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Social, Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, com a finalidade de acompanhar a implantação e implementação desta lei, e criar mecanismos de superação de demandas que possam surgir no processo de acolhimento e atendimento, neste município.*

*Art. 7º Será implantada, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social a “Divisão Políticas para Imigrantes, Apátridas e Refugiados”.*

*Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários*





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*à execução desta lei. (...)"*

*(grifou-se)*

Dessa maneira, com relação a leis autorizativas (seu art. 8º do presente projeto) com origem de iniciativa parlamentar, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.828, de 08 de março de 2010, do Município de Catanduva, que "autoriza o poder executivo a implementar no município de Catanduva o 'disque doações' e dá outras providências". As denominadas leis "autorizativas" com origem em iniciativa parlamentar e que versam sobre matéria relacionada à administração dos serviços públicos, como no caso, são inconstitucionais porque atentam contra a reserva da iniciativa legislativa atribuída ao Chefe do Executivo sobre a matéria e interfere na direção da administração (CE, art. 47, II); atentam contra a repartição dos poderes (CE, art. 5º) e, ainda, se importam em despesas sem previsão orçamentária, ofendem a norma do art. 25 da CE, todos esses preceitos de observância obrigatória pelos municípios (CE, art.*

*144. Ação procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0138098-19.2010.8.26.0000; Relator (a): José Santana; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 17/11/2010; Data de Registro: 09/12/2010).*

*(grifo nosso)*

Temos a salientar em relação a natureza de leis autorizativas, segundo os ensinamentos de Sérgio Resende de Barros:

*"...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse*





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exacerbada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exacerbadamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).*

Outrossim, a proposição dos Arts. 1º, 6º e 7º encontra-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que adentra em matéria de competência das Secretaria Municipais:

*"Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*[...]*

*V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Assim, criar atribuição a órgãos da administração pública diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61,





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

§ 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*[...]*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”*

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*[...]*

*II – disponham sobre:*

*[...]*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

*(grifou-se)*

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

*“A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.* (Grifou-se).<sup>1</sup>

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que “*Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito*” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES). ”

Assim, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria relacionada a lei autorizativa, e atribuição de função a órgãos da administração pública.

### III – DA CONCLUSÃO

Cumpre ressaltar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, somos pelo arquivamento do presente projeto..

Diante do previsto no art. 52, I, do Regimento Interno da Câmara

<sup>1</sup> SOUZA, André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. p 31 e 32.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Cidadania e Segurança Pública** a qual caberá lavrar o parecer ou solicitar informações que entender necessárias.

Face ao exposto, salvo melhor entendimento sobre o mérito da proposição, e atendida a recomendação supracitada, somos pelo trâmite regimental.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 13 de Julho de 2023.

***IVANDRO NEGRELO MOREIRA***

***OAB/PR 73.455***

***KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES***

***ESTAGIÁRIA DE DIREITO***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/07/2023 16:37 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://lc.atende.net/p64b052756a45>.  
EM 13/07/2023 16:37  
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (052-292859-58)

